

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0014472-62.2012.815.0011

Comarca : Campina Grande - Vara da Infância e da Juventude

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Bruno Muniz Alves (Adv. Bruna Félix dos Santos)

Apelado : Ministério Público Estadual

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais correspondentes a latrocínio e roubos majorados. Representação. Procedência. Medida. Internação. Adequação. Reavaliação a cada três meses. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Apelo. Não provimento.

I - A internação, embora se trate de medida excepcional mostra-se a mais adequada em razão da gravidade dos fatos e das peculiaridades pessoais do adolescente, a impor medida mais rígida na busca de sua reeducação e ressocialização.

II - É descabida a pretensão deduzida no apelo, de que a reavaliação seja feita a cada três meses, situação conferida apenas aos casos da renitência no descumprimento de medidas outras determinadas, a teor do \$1° do supracitado art. 122 do ECA.

III - Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

my



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Cobinete de Decembergador, Joéo de Brito Paraíra Fille

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 001472-62.2012.815.0011

O Ministério Público ofereceu representação contra os adolescentes BRUNO MUNIZ ALVES e BRUNO SANTANA SILVA, pelo cometimento do ato infracional correspondente a latrocínio contra José Pereira de Andrade, fato ocorrido no dia 04 de junho de 2012, no sítio Retiro, município de Lagoa Seca/PB.

Segundo a denúncia, os adolescentes abordaram a vítima no seu estabelecimento comercial e anunciaram um assalto. Esta teria reagido, entrando em luta corporal com o adolescente Bruno Muniz, que terminou se ferindo com os estilhaços de vidro quebrados de um dos móveis. Em razão disso, Bruno Santana efetuou dois disparos contra o ofendido, que morreu no local.

Ainda conforme a narrativa da peça de ingresso, os adolescentes procuraram socorro no Hospital de Trauma de Campina Grande e, quando retornaram, deram de cara com as viaturas policiais e continuaram em fuga. Nos dois dias que se seguiram, teriam eles subtraído duas motos e um veículo, até que foram presos, em 06 de junho de 2012, no município de Lagoa Seca/PB, quando confessaram uma série de outros atos infracionais.

Instaurado o regular procedimento, apenas em relação a Bruno Muniz, eis que o outro se encontra foragido e, por isso, suspenso o processo quanto a ele, foi feita a instrução, sobrevindo a sentença de fls. 85/89, julgando procedente a representação e aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, nos moldes do art. 122, I e II, do ECA, com prazo máximo de 03 anos e reavaliação a cada seis meses.

Inconformado, o adolescente apelou, por meio de advogada regularmente constituída, alegando, em síntese, que a medida de internação aplicada é por demais rigorosa. Por isso, pede a sua substituição pela de liberdade assistida c/c as de proteção previstas nos incisos III, IV, V, e VI do artigo 101 do ECA, ou, subsidiariamente, que seja determinada a elaboração trimestral dos relatórios psicossociais, fls. 100/107.

Contrarrazões às fls. 110/112 pela manutenção da sentença.

m



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA Obligado do Registro Ello

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0014742-62.2012.815.0011

Com a ascensão dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 130/132.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Pretende o adolescente a reforma da sentença que lhe aplicou a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo aos delitos de latrocínio e roubo majorado.

Contudo, não tem razão.

As provas coligidas aos autos dão conta de que o representado, juntamente com outro adolescente, cometeu diversos crimes contra o patrimônio, dentre os quais um de latrocínio e outro de roubo majorado. Por isso, terminou condenado a cumprir medida socioeducativa de internação.

Antes de tudo, é importante destacar que a materialidade e a autoria estão bem definidas nos autos, tanto que não é motivo de questionamento por parte do apelante, que se limita a reclamar da medida aplicada, pedindo a substituição por liberdade assistida e que se determine a realização de relatórios psicossociais trimestrais, fls. 107.

Isto assentado, passo ao exame das questões trazidas a discussão, com especial atenção para o que dispõe o art. 112 da Lei n. 8.069/90:

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

mm



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 001472-62.2012.815.0011

- III prestação de serviços à comunidade;
- IV liberdade assistida;
- V inserção em regime de semi-liberdade;
- VI internação em estabelecimento educacional;
- VII qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

Já o art. 122, do mesmo Estatuto, estatui que a medida de internação somente poderá ser aplicada quando:

- "I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Não se pode olvidar, também, o que determina o texto do § 2º do dispositivo em comento, isto é, que "em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Partindo-se de tais premissas, vê-se que, no caso, a decisão censurada não merece reparos, posto que aplicou corretamente a medida de internação ao representado, levando em conta a natureza da conduta imputada, de elevado grau de gravidade, porquanto cometida mediante violência a pessoa.

Dessa forma, a medida excepcional de internação mostra-se adequada ao caso dos autos, nos termos do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a propósito, colhe-se da jurisprudência pátria:

mm



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0014742-62.2012.815.0011

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. OTA INFRACIONAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PARECER DA **EOUIPE** INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE À ESPÉCIE. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CONFIRMADA NA SENTENCA. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). POSSIBILIDADE EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. TRATAMENTO À DROGADIÇÃO. 1. A ausência do Relatório de Investigação Social de que trata o item 16.1 das Regras de Beijing que, no ECA, equivale ao parecer elaborado por equipe interprofissional, nos termos de seu art. 186, não enseja, por si só, a nulidade do procedimento, porquanto se trata de providência facultada ao juízo. Entendimento consolidado na Conclusão n.º 43 do Centro de Estudos desta Corte. 2. A materialidade e a autoria da prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 157, § 3°, in fine, do CP, estão comprovadas pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. 3. O adolescente praticou o ato infracional análogo ao latrocínio consumado por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em coação irresistível. Impossibilidade de reconhecimento da excludente da culpabilidade. 4. A medida adequada à espécie é a de internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA, eis que o ato... infracional é de natureza gravíssima, cometido mediante violência à (latrocínio consumado). Além disso, o adolescente não estuda e não trabalha, fazendo uso contínuo de drogas. 5. O implicado permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução processual, havendo a sentença apenas

